DECCAM-UTR-128/2024

Processo - TC/009345/2021
Interessado - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 25/SFMSP/2021
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 15 veículos do tipo van/minivan/furgão/pick-up adaptados para translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviços de locação de veículos para translado funerário. 1. Perda de objeto. Procedimento anulado. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, declarar prejudicada a análise do edital, em razão da perda de seu objeto, uma vez que foi demonstrada a anulação do processo licitatório, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, ocorrida em 30.06.2021, à página 73.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:44:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:10:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 02

TC nº 9.345//2021- Acompanhamento
Objeto: Edital - Pregão Eletrônico 025/2021, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de (quinze) veículos tipo van, mini-furgão-pick-up, adaptados para translados funerários, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens
Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Câmara

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/SFMSP/2021, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP1, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de locação de 15 (quinze) veículos tipo van, minivan/furgão/pickup, adaptados para translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, com valor estimado da contratação de **R$ 5.793.750,00** (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais) e critério de julgamento de menor preço global mensal. Data inicialmente designada para a sessão pública: 11.06.2021 (peça 04).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** concluiu, preliminarmente, pela existência das infringências e impropriedades a seguir transcritas (peça 18):

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *Com base nas informações constantes dos autos, em especial do Edital e seus Anexos, conclui-se que o Pregão Eletrônico 25/SFMSP/2021 possui as seguintes infringências e impropriedades que necessitam de medidas corretivas por parte da Autarquia, antes da abertura do certame e com tempo hábil para o conhecimento dos eventuais licitantes, para evitar transtornos no momento da execução do contrato:*
> ***4.1.** Não há elementos nos autos capazes de justificar a pretendida contratação quanto ao tipo de veículo, à necessidade de ajudante, à locação de carros com até 5 anos de uso, ao prazo da contratação, à vantajosidade de incluir o combustível no objeto licitado; à contratação com motorista, considerando que a Autarquia possui quadro próprio de motoristas concursados, à exigência de renovação da frota com veículos zero quilometro após 36 meses de contratação e à vantajosidade de atendimento de dois corpos*

ao mesmo tempo – infringência ao dever de motivação dos atos administrativos, à Lei Federal 10.520/02, art. 3º, inc. I e ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, inc. I. (subitem 3.2)
***4.2.** Considera-se a pesquisa realizada com apenas duas empresas insuficiente para aferir a cotação média de mercado, necessitando de complementação. (subitem 3.3)*
***4.3.** A reserva orçamentária é insuficiente para cobrir o valor da contratação, o que é indevido. Todavia, considerando que a Autarquia justificou que irá suplementar os recursos, sugere-se condicionar a adjudicação e a homologação do certame à emissão do empenho com o valor integral do contrato referente ao exercício de 2021. (subitem 3.3)*
***4.4.** Não consta do processo administrativo a comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação - infringência ao Decreto Municipal 46.662/05, art. 10, inc. III. (subitem 3.4) 4.5. O SFMSP deve esclarecer se serão exigidos 4 ou 5 veículos para comprovação da qualificação técnica – infringência à Lei Federal 8.666/93, art. 40, inc. VI (subitem 3.5)*
4.5. O SFMSP deve esclarecer se serão exigidos 4 ou 5 veículos para comprovação da qualificação técnica – infringência à Lei Federal 8.666/93, art. 40, inc. VI (subitem 3.5)
***4.6.** É necessário que sejam revistas as inúmeras cláusulas conflitantes entre o edital, o termo de referência e o contrato, referentes ao reajuste, ao prazo de vigência do contrato, ao prazo de entrega dos veículos, ao prazo de substituição dos veículos, ao prazo de vigência da garantia e a remissão a item inexistente. (subitens 3.6 a 3.11)*
***4.7.** É necessário que a Assessoria Jurídica do SFMSP incorpore ao seu escopo de análise a compatibilidade entre as cláusulas do edital, do termo de referência e do contrato, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (subitem 3.12)*
A sessão de abertura do certame está prevista para o dia 11.06.21 às 11 horas."

Uma vez intimado, o **Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP** suspendeu o certame em razão dos apontamentos feitos pela **SFC** (peças 25/26) e apresentou os esclarecimentos constantes da peça 27.

Sobre tal manifestação, a **SFC** apresentou seu relatório conclusivo nos termos seguintes (peça 31):

*"**2. ANÁLISE***
Item 4.1 - Conclusão (p. 11, peça 18)
4.1. Não há elementos nos autos capazes de justificar a pretendida contratação quanto ao tipo de veículo, à necessidade de ajudante, à locação de carros com até 5 anos de uso, ao prazo da contratação, à vantajosidade de incluir o combustível no objeto licitado; à contratação com motorista, considerando que a Autarquia possui quadro próprio de motoristas concursados, à exigência de renovação da frota com veículos zero quilometro após 36 meses de contratação e à vantajosidade de atendimento de dois corpos ao mesmo tempo – infringência ao dever de motivação dos atos administrativos, à Lei Federal 10.520/02, art. 3º, inc. I e ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, inc. I. (subitem 3.2) (grifos no original)
Alegações do SFMSP (pp. 2/5, peça 29)
A Autarquia alega, em síntese, que:
***a)** locação de carros seminovos: em virtude da pandemia, o setor automotivo tem sofrido prejuízos, falta de peças em estoque e atrasos na entrega de veículos novos, o que aqueceu o mercado de veículos usados. Isso se reflete também na dificuldade de se obter pesquisas de preço para compor o valor referencial da*

contratação. Tal cenário levou a Autarquia a optar pela contratação de veículos seminovos adaptados com renovação da frota após 36 meses na hipótese de prorrogação do contrato;
***b)** locação de vans/minivans/furgão: foi a opção devido à escassez de veículos adaptados à disposição no mercado e também porque tais tipos de veículo dispõem de cabine interna e é mais simples fazer as adaptações necessárias para o translado funerário.*
***c)** contratação de ajudante: suas atribuições serão inseridas na nova minuta de Termo de Referência. Salienta que o ajudante dá auxílio operacional e de manuseio às atividades do Condutor, exceto a condução do veículo, na acomodação das urnas funerárias, principalmente nas mesas superiores; na acomodação das flores, véus, revestimentos, invólucros, se houver; permitindo maior agilidade e eficácia, além de ser medida de prevenção contra acidentes.*
Esclarece que a menção ao acompanhamento de um familiar (item 4.2.3) será suprimida.
***d)** prazo de contratação de seis meses: considerando a prorrogação do prazo de extinção da Autarquia, informa que o prazo da contratação será alterado para 12 meses.*
***e)** justificativa e demonstração da vantajosidade da inclusão do combustível no objeto da contratação afirma que:*

> Em que pese a ausência de estudo que justifique a vantajosidade para a Administração da inclusão do custo de combustível a cargo da empresa contratada, tal vantagem é evidente, uma porque tal custo que antes recaia sobre a Autarquia, agora está sendo repassado à contratada que, por sua vez, deverá otimizar ainda mais a fiscalização dos trajetos dos veículos, coibindo eventuais desvios a fim de evitar-se o incremento do custo repassado.
>
> Ao reverso, teríamos um contrato estabelecendo quilometragem livre, com motoristas e ajudantes empregados pela empresa contratada e custo de combustível atribuído a Autarquia o que possivelmente poderia servir de incentivo para estes funcionários utilizarem os veículos para fins diversos do objeto da contratação.

***f)** justificativa da contratação com motorista: os motoristas concursados são insuficientes para a quantidade de veículos à disposição do SFMSP. São funcionários antigos, de mais idade que, em virtude do Decreto 59.283/20 (Calamidade), estão afastados devido à idade ou por pertencerem a grupo de risco de comorbidade, sendo inviável seu aproveitamento no serviço.*

Informa que o último concurso ocorreu 2016 para contratação de 50 Assistentes de Gestão e de Políticas Públicas (AGPP) e é objeto de apuração de irregularidades (SEI 6410.2016/0000158- 6), sendo a Autarquia impedida de nomear os 50 aprovados.

Em 2019, a Superintendência do SFMSP encaminhou requerimento à Secretaria Municipal de Gestão para que fosse autorizada a nomeação dos candidatos. O pedido foi negado pela Junta Orçamentária-Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda, com o argumento da concessão dos serviços funerários no município.

Conclui que a Autarquia está impedida de nomear os aprovados em concurso público, está com pessoal efetivo reduzido em decorrência da pandemia (afastamento de servidores que integram o grupo de risco) e a doença continua avançando, o que gera aumento da demanda pelos serviços contemplados no objeto do contrato.

***g)** Exigência de renovação da frota com veículos zero quilômetro: esclarece que constará da nova versão do edital que a renovação será após 36 meses e com veículos com até 05 anos de uso.*

<u>Análise da Coordenadoria I</u>

Sobre as justificativas apresentadas, são feitas as seguintes considerações:
***a)** locação de carros seminovos: o cenário da pandemia tornou a contratação de veículos seminovos uma opção. Todavia, a Autarquia não justificou a fixação da idade da frota em 5 anos.*

***b)** locação de vans/minivans/furgão: diante da alegada escassez de veículos durante a pandemia, considera-se aceita a justificativa.*

***c)** contratação de ajudante: a Autarquia não trouxe estudos e elementos concretos capazes de demonstrar a relação custo-benefício da contratação do ajudante. Até porque, no contrato atualmente em vigor com a FVB, é o motorista que ornamenta a urna funerária e não precisa de ajudante para colocar e retirar a urna com o falecido do carro. Essa ajuda é dada pelos parentes, pelos servidores dos cemitérios e/ou crematório e pelos funcionários da clínica de tanatopraxia. Desta forma, considera-se não justificada a atuação do ajudante.*

***d)** prazo de contratação de seis meses: considerando a alteração do prazo de contratação, considera-se superado o apontamento, com avalição dos termos do edital republicado.*

***e)** justificativa e demonstração da vantajosidade da inclusão do combustível no objeto da contratação: a própria Autarquia admite que não realizou estudos. Ademais, alegar que o custo era da Autarquia e agora será da contratada é um equívoco, porque esse custo é repassado à Autarquia, já que faz parte da planilha de composição de preços e custos da contratada. Portanto, não há elementos capazes de demonstrar a vantajosidade da contratação com a inclusão dos combustíveis.*

Além disso, quanto ao uso indevido do combustível, algo que a própria Autarquia tem que coibir por meio do relatório de quilometragem rodada por veículo fornecido pela Contratada, é preciso um detalhamento da planilha de custos da Contratada, pois eventual aumento nos combustíveis pode ensejar pedidos de reequilíbrio, tal como aconteceu com o contrato com a FVB (detentora do Contrato 06/SFMSP/2021 atualmente em vigor) em decorrência da pandemia.

***f)** justificativa da contratação com motorista: a escassez de servidores vem sendo acompanhada por esta coordenadoria e foi objeto de apontamento em diversos relatórios. A terceirização das atividades do SFMSP já vinha ocorrendo e com a pandemia, a terceirização ganhou um grande impulso, muitas vezes retirando o servidor concursado de suas atribuições para atuar em desvio de função, ao mesmo tempo em que se paga a uma empresa para realizar a mesma atividade.*

Apesar das justificativas apresentadas quanto aos afastamentos, a Autarquia não apresentou as informações para embasar a sua argumentação: quantos motoristas pertencem ao quadro do SFMSP, quais pertencem ao grupo de risco e estão afastados, onde estão alocados e que tipo de atividade realizam os motoristas que não pertencem ao grupo de risco, e se a Autarquia ainda possui veículos próprios e quantos são.

Desta forma, não restou comprovada a vantajosidade ou a necessidade da presente contratação com motorista.

***g)** exigência de renovação da frota com veículos zero quilômetro: considera-se justificada a renovação da frota após 36 meses de contrato, caso a Autarquia ainda não tenha sido extinta, e a substituição da frota com veículos com até 05 anos de uso, e não mais zero quilômetro, é coerente com o objeto contratado.*

h) *Capacidade de atendimento do veículo van/minivan/furgão de dois corpos ao mesmo tempo: não se manifestou.*

2.2 Item 4.2 - Conclusão (p. 12, peça 18)

> **4.2.** Considera-se a pesquisa realizada com apenas duas empresas insuficiente para aferir a cotação média de mercado, necessitando de complementação. (subitem 3.3) (grifos no original)

Alegações do SFMSP (pp. 5/6, peça 29)

Tendo em vista a alteração do prazo de contratação, serão realizadas novas pesquisas de preços nos moldes delineados no relatório.

Sobre a planilha de composição de preços considerar apenas o valor global dos licitantes, esclarece que na etapa de pesquisa de mercado, são solicitados apenas o valor mensal e global às empresas, para se obter o valor referencial, sem prejuízo de, na execução do certame, ser exigido da licitante vencedora o demonstrativo da composição dos custos.

Análise da Coordenadoria I

Considerando que a pesquisa será refeita, basta solicitar às empresas consultadas que a proposta de preços venha segregada tal como previsto na proposta de preços do edital, utilizando-se a mesma metodologia. Assim, a superação do apontamento fica condicionada aos resultados da nova pesquisa.

2.3. Item 4.3 - Conclusão (p. 12, peça 18)

> **4.3.** A reserva orçamentária é insuficiente para cobrir o valor da contratação, o que é indevido. Todavia, considerando que a Autarquia justificou que irá suplementar os recursos, sugere-se condicionar a adjudicação e a homologação do certame à emissão do empenho com o valor integral do contrato referente ao exercício de 2021. (subitem 3.3) (grifos no original)

Alegações do SFMSP (pp. 5/6, peça 29)

Alega que apesar de fazer a reserva de recursos para apenas dois meses de contrato, foi solicitada a suplementação para os 04 meses restantes e que até o momento da adjudicação e homologação do certame, será devidamente empenhado o valor integral do contrato.

Análise da Coordenadoria I

Considerando que será solicitada a suplementação de recursos, reitera-se que tal situação é passível de aceitação, em caráter excepcional, condicionada ao empenho integral do contrato quando da adjudicação e homologação do certame.

2.4. Item 4.4 - Conclusão (p. 12, peça 18)

> **4.4.** Não consta do processo administrativo a comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação - infringência ao Decreto Municipal 46.662/05, art. 10, inc. III. (subitem 3.4) (grifos no original)

Alegações do SFMSP (p. 6, peça 29)

Informa que o comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação consta do processo, conforme doc. SEI n. 045870635.

Análise da Coordenadoria I

Até a data da conclusão do Relatório Preliminar não constava dos autos a referida publicação. Todavia, considerando as alterações que serão realizadas no edital, nova publicação será necessária.

2.5. Item 4.5 – Conclusão (p. 12, peça 18)

> **4.5.** O SFMSP deve esclarecer se serão exigidos 4 ou 5 veículos para comprovação da qualificação técnica – infringência à Lei Federal 8.666/93, art. 40, inc. VI (subitem 3.5) (grifos no original)

Alegações do SFMSP (pp. 6/7, peça 29)
No novo instrumento convocatório, para efeito de comprovação de execução de 30% do objeto licitado, serão exigidos 4 veículos.

Análise da Coordenadoria I
A alteração sugerida no edital, desde que efetivada, sana o apontamento.

2.6. Item 4.6 - Conclusão (p. 12, peça 18)

> **4.6.** É necessário que sejam revistas as inúmeras cláusulas conflitantes entre o edital, o termo de referência e o contrato, referentes ao reajuste, ao prazo de vigência do contrato, ao prazo de entrega dos veículos, ao prazo de substituição dos veículos, ao prazo de vigência da garantia e a remissão a item inexistente. (subitens 3.6 a 3.11) (grifos no original)

Alegações do SFMSP (pp. 7/8, peça 29)
Sobre o reajuste, o prazo de vigência do contrato (alterado de 6 para 12 meses, com termo inicial assinalado na Ordem de Início dos Serviços), o prazo de substituição dos veículos (de 4 horas), o prazo de vigência da garantia e a remissão à item inexistente, informa que serão realizadas as devidas alterações no Edital.

Quanto ao prazo de entrega dos veículos, esclarece que são dois momentos distintos: 1) a entrega dos veículos para o início da prestação dos serviços se dará em 20 (vinte) dias após a data da Ordem de Serviços; e 2) a apresentação dos veículos para vistoria prévia será realizada antes da expedição da referida ordem, a fim de atestar a adequação dos veículos aos requisitos dispostos no Termo de Referência. Entende que são compatíveis as cláusulas.

Em relação à manutenção do item 9.1.20 no contrato, salienta que a reserva técnica de 03 veículos é forma de contingência, nas hipóteses de substituição dos automóveis por razões adversas, evitando-se eventuais interrupções do serviço.

Análise da Coordenadoria I
As alterações informadas sobre o reajuste, o prazo de vigência do contrato, o prazo de substituição dos veículos, o prazo de vigência da garantia e a remissão à item inexistente sanam o apontamento desde que efetivadas.

Quanto ao prazo de entrega dos veículos, o procedimento atualmente utilizado é fazer a vistoria do veículo para posterior emissão da Ordem de Início (OI) dos serviços e, com isso, os veículos passam a executar os serviços no dia seguinte à emissão do laudo de aprovação e da OI, que marca o termo inicial do contrato.

Assim, não está clara qual a justificativa para aguardar 20 dias, passível de prorrogação por mais 20 dias, para iniciar os serviços, sendo que a Ordem de Início já terá sido emitida e o contrato terá apenas 12 meses de vigência.

A manutenção do item 9.1.20 do contrato também carece de justificativa já que essa cláusula consta do contrato com a FVB, na contratação de 27 veículos (Contrato 63/SFMSP/2015), em que a reserva técnica era de 3 veículos; mas para a presente contratação, com 15 veículos, não foi demonstrada a razoabilidade em manter reserva de mesma quantidade, 3 carros.

2.7. Item 4.7 - Conclusão (p. 12, peça 18)

> **4.7.** É necessário que a Assessoria Jurídica do SFMSP incorpore ao seu escopo de análise a compatibilidade entre as cláusulas do edital, do termo de referência e do contrato, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (subitem 3.12) (grifos no original)

Alegações do SFMSP (p. 9, peça 29)
Afirma que a Assessoria Jurídica está empenhando esforços para incorporar as recomendações constantes do relatório e promover as devidas correções, a fim de se evitar quaisquer embaraços futuros.

Análise da Coordenadoria I
É salutar a atitude propositiva da Assessoria Jurídica do SFMSP.

3. CONCLUSÃO
Com base nas informações encaminhadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, conclui-se que a Autarquia se comprometeu a realizar alterações no Edital do Pregão Eletrônico 25/SFMSP/2021 (fixação do quantitativo para comprovação da capacidade técnica, eliminação das cláusulas conflitantes) e também a refazer a pesquisa de preços, a fim de sanar os apontamentos contidos no Relatório Preliminar.

Todavia, não trouxe aos autos, a minuta já alterada, o que requer avaliação futura do edital republicado.

Quanto às justificativas apresentadas para a presente contratação, ainda são insuficientes, com exceção das justificativas para o prazo de contratação, os tipos de veículos e a renovação da frota após 36 meses, que foram aceitas.

Ademais, ainda há necessidade de alterar ou justificar a manutenção da redação das cláusulas referentes à emissão da Ordem de Início dos Serviços e da quantidade de carros reserva.

A sessão de abertura do certame foi adiada sine die pela Autarquia para correções no edital."

O **SFMSP** elaborou os esclarecimentos apresentados nas peças 43/48.

A **SFC** se manifestou como segue (peça 55):

*"**3. CONCLUSÃO***

Informa-se que o Edital do Pregão Eletrônico 25/SFMSP/2021, tratado no presente processo, foi anulado e substituído pelo Pregão Eletrônico 33/SFMSP/2021.
Com base nas informações encaminhadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, conclui-se que a Autarquia realizou alterações no Edital do Pregão Eletrônico 33/SFMSP/2021, todavia a minuta encaminhada está incompleta e no processo administrativo da Autarquia não foi encartada a nova minuta.
Quanto às justificativas apresentadas para a presente contratação, consideram-se suficientes, com exceção da vantajosidade da inclusão do combustível na contratação ora pretendida.
Ressalte-se que há a necessidade de adequação da quantidade de veículos do Contrato 6/SFMSP/21, atualmente em vigor, e também da contratação ora pretendida, visando evitar ociosidade dos veículos e consequente prejuízo ao SFMSP.
Ademais, a Autarquia precisa esclarecer se o traslado ora licitado é um veículo tipo "rabecão", utilizado pelo Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), para fazer a remoção de corpos e/ou peças anatômicas. Se for, o edital precisará de adequações, principalmente em relação às especificações técnicas.
Sugere-se nova realização de pesquisa de mercado mais próxima à data de abertura do novo pregão."

O **SFMSP** informou que o certame em análise havia sido descontinuado e apresentou os esclarecimentos à peça 61.

Ante tais esclarecimentos, a **SFC** concluiu (peça 65):

*"**2. ANÁLISE***
Esclarecimentos do SFMSP (peça 61)

Assim informa inicialmente a autarquia:

A princípio, cumpre informar que, após a suspensão da licitação relatada na manifestação anterior (Ofício n. 201/SFMSP/2021), o certame em análise foi descontinuado por esta Autarquia, em virtude dos registros de diminuição do número de óbitos na Cidade de São Paulo ocasionada pela regressão da pandemia da Covid-19, revelando-se como inoportuno o prosseguimento da licitação, tendo sido, inclusive, determinado o cancelamento da respectiva nota de reserva e encerrado o Processo SEI (does. 049977347 e 051333843).

Quanto ao apontamento de não ter havido comprovação suficiente da vantajosidade dos custos do combustível correrem pela contratada, assim assevera:

Por oportuno, tendo em vista que restou considerado procedente o apontamento quanto à ausência de demonstração de vantajosidade da inclusão do combustível no objeto da contratação, anote-se que tal questão foi amplamente discutida no âmbito do Processo eTCM 005378/2021, referente à representação em face do Pregão Eletrônico n. 41/SFMSP/2020 e do Contrato n. 06/SFMSP/2021. [...]

A título informativo, anote-se que, na ocasião, foi demonstrado que o gasto médio mensal com combustível por veículo nos últimos 12 meses de vigência do Contrato 63/SFMSP/2015 o qual atribuía à Autarquia tais custos, era de R$ 3.448,99, enquanto que, na composição de custos apresentada pela Contratada relativa ao Contrato n. 06/SFMSP/2021 foi estimado o consumo médio mensal de R$ 2.828,57 por veículo.

> Soma-se a isso o fato de que consoante se extrai do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, o preço médio da gasolina praticado no 2 º semestre de 2020 no Estado de São Paulo, quando ainda estava vigente o Contrato n. 63/SFMSP/2015, era de R$ 4,117392, pari passu que, atualmente, o preço médio da gasolina praticado no Estado de São Paulo é de R$ 5.939. [...]
>
> Na oportunidade, portanto, restou demonstrado de forma irrefutável que a atribuição dos custos com combustível à Contratada revela-se como opção mais vantajosa para a administração pública em termos financeiros, especialmente em comparação com as contratações anteriores em que tal despesa ficava a cargo do SFMSP.

Por fim, aduz que com a descontinuidade do certame, há perda do objeto e que os apontamentos aqui levantados devem servir para balizar as próximas contratações.

Análise da Coordenadoria

No tocante às alegações correlatas à vantajosidade da inclusão do combustível no objeto da contratação, considerando a anulação desta licitação pela autarquia e o fato de terem sido acostadas novas informações em outro processo tramitando nesta Corte1 (ainda pendente de exame por esta área técnica) que possui apontamento similar, trataremos naquele expediente sobre este assunto.

A descontinuidade do certame, assim como colocado pelo SFMSP e confirmado pela auditoria mediante consulta ao Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30.06.21 (página 73), gera a perda do objeto do presente processo.

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, com relação à descontinuidade do pregão eletrônico 25/SFMSP/21, essa auditoria consigna pela perda do objeto processual e consequentes apontamentos presentes no relatório conclusivo de peça 31."

Em nova manifestação, a **SFC** propôs o arquivamento dos autos em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 25/SFMSP/2021 (peça 68):

> *"Informamos que, em consultas ao portal eletrônico e-Negócios Cidade SP e ao **Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30.06.21**, realizadas nesta data, identificamos que o sobredito certame licitatório foi anulado por ato próprio da autarquia, (...).*
>
> *Ademais, foi emitida a **Nota de Cancelamento nº 292**, que cancelou a reserva orçamentária existente, e o processo SEI foi encerrado nos termos do **"Termo de Encerramento SFMSP/PROD 051333843".***

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 74, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

> *"No curso da instrução processual veio aos autos a informação de que a Origem anulou o certame em análise – devido a erro ao aceitar preço acima do valor referencial - tendo havido, inclusive, o cancelamento da reserva orçamentária respectiva (vide peça 68).*

Deste modo, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do pronunciamento da douta Auditoria, requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto da fiscalização, julgando-se prejudicada a presente análise."

A **Secretaria Geral – SG**, assim se manifestou (peça 76):

"De minha parte, também entendo que, com a anulação do Pregão Eletrônico nº 25/SFMSP/2021, a presente fiscalização perdeu o seu objeto (DOC de 30.06.2021 – Peça 69)."

É o Relatório.

VOTO

De início, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** concluiu pela existência das infringências e impropriedades transcritas na peça 18 dos presentes autos, comprometendo a higidez do Edital do Pregão Eletrônico 25/SFMSP/2021, promovido pelo **Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP**.

Após intimado, o **SFMSP** suspendeu o certame em razão dos apontamentos feitos pela **Auditoria** (peças 25/26) e se comprometeu a realizar alterações no referido Edital (fixação do quantitativo para comprovação da capacidade técnica, eliminação das cláusulas conflitantes) e também a refazer a pesquisa de preços.

Posteriormente, informou o **SFMSP** que o referido edital havia sido **anulado** e substituído pelo Pregão Eletrônico 33/SFMSP/2021, alegando que, após a suspensão da licitação, o certame em análise foi descontinuado pela Autarquia, em virtude dos registros de diminuição do número de óbitos na Cidade de São Paulo, ocasionada pela regressão da pandemia da Covid-19, revelando-se como inoportuno o prosseguimento da licitação, tendo sido, inclusive, determinado o cancelamento da respectiva nota de reserva e encerrado o Processo SEI (does. 049977347 e 051333843).

A **SFC**, à peça 65, confirmou o informe da Origem mediante consulta ao Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em sua edição de 30.06.2021 (página 73), reconhecendo que o presente certame licitatório foi anulado por ato próprio da Autarquia, ante o que, concluiu que o ocorrido gera a perda do objeto do presente processo.

Acrescentou, ademais, ter sido emitida a **Nota de Cancelamento nº 292**, que cancelou a reserva orçamentária existente, e o processo SEI foi encerrado conforme o **"Termo de Encerramento SFMSP/PROD 051333843".**

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, assim como a **Secretaria Geral – SG**, se manifestaram entendendo que a anulação do Pregão Eletrônico, examinado no presente TC, incorreu na perda do objeto da análise do respectivo edital.

Ante o exposto, uma vez demonstrada a ocorrência de anulação do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/SFMSP/2021, consoante a publicação do respectivo no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em sua edição de 30.06.2021, à página 73, **JULGO PREJUDICADA** a análise do edital desse certame, **em razão da perda de seu objeto,** promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, com objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de 15 (quinze) veículos tipo van, minivan/furgão/pickup, adaptados para translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, com valor estimado da contratação de **R$ 5.793.750,00** (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/03/2024 12:04:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo